Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6628/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/115657/2012
PROTOCOLO	: 1356908
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: TARCISIO ANTONIO BOTARELI CESAR
CARGO	: PROFESSOR
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. LEGALIDADE. PELO REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, da legalidade da concessão da aposentadoria voluntária ao servidor Tarcisio Antonio Botareli Cesar, ocupante do cargo de professor, classe D, nível III, código 1535, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, Secretária Estadual de Administração, à época.

Analisada pela Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP (ANC-7ICE-7365/2013), esta concluiu que a presente aposentadoria voluntária está apta para o registro.

O Ministério Público de Contas – MPC exarou seu parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-7729/2013, opinando favoravelmente ao registro da aposentadoria voluntária em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Seção II, item 2.8 da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, de 14/12/2011.

A aposentadoria voluntária ora apreciada foi concedida por meio do Decreto “P” n. 2.989, de 16.7.2012, publicado no Diário Oficial do Estado, no dia 18 de julho de 2012, com fulcro no art. 72, parágrafo único da

Lei Estadual n. 3150, de 22 de dezembro de 2005, com proventos integrais.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria voluntária em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, de acordo com o art. 34, II, da LCE n.160/2012, ao servidor Tarcisio Antonio Botareli Cesar, ocupante do cargo de Professor, classe D, nível III, código 1535, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com proventos integrais.

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

izfn